

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EDÉIA/GO

▪ REFERÊNCIAS:  
AUTOS Nº 5193275-37.2024.8.09.0040

**PONTOS DE URGÊNCIA**

- 1. RISCO DE ARRESTO DE GRÃOS;**
- 2. RETENÇÃO DE SEGURO AGRÍCOLA PELO BANCO DO BRASIL (PÁG. 16 / DOC. 14)**
- 3. SUCESSIVOS PROBLEMAS CLIMÁTICOS E ALTO CUSTO DE INSUMOS (PÁG. 08 – 16)**
- 4. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS E DEMAIS MAQUINÁRIOS, VEÍCULOS E IMÓVEIS PARA CONTINUIDADE DA OPERAÇÃO (PEDIDOS “C” E “D”)**

**ADONICIO ALVES DA SILVA - PRODUTOR RURAL**, portador do CNPJ **52.213.419/0001-25**, com sede na Fazenda Paraíso do Rio dos Bois, localizada na Rodovia GO 320 à Vicentinópolis - s/n - Km 35 Sala 1 - Zona Rural - Edealina -GO - CEP: 75.945-000, representado por Adonicio Alves Da Silva, e **DANILLO CABRAL DA SILVA - PRODUTOR RURAL**, portador do CNPJ **52.059.393/0001-02**, sede na Fazenda Uruana e Varjão, localizada a Estrada Turvelândia a Acreúna - s/n - Km 08 Sala 1 - Zona Rural - Turvelândia - GO - CEP 75.970-000, representado por Danillo Cabral Da Silva, e suas pessoas físicas produtores rurais, **ADONICIO ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, residente e domiciliado na cidade de Rio Verde - GO, à Rua José Iram - nº 998 - Qd. 11 Lt. 06 - Setor Morada do Sol - CEP. 75.909-040, portador da Carteira de Identidade sob nº 6910570 - PC - GO e CPF/MF nº 094.899.401-00 e **DANILLO CABRAL DA SILVA**, brasileiro, divorciado, produtor rural, residente e domiciliado na cidade de Rio Verde - GO, à Rua José Iran - nº 998 - Qd. 11 Lt. 06 - Setor Morada do Sol - CEP. 75.909-040, portador da Carteira de Identidade sob nº 3825268 - SSP - GO e CPF/MF nº 895.326.271-20, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscrevem, com fundamento nos arts. 52 e 47, da Lei nº 11.101/05, formular o presente pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n° 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n° 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820

## COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O art. 3º da Lei nº 11.101/05, estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento.

Por “principal estabelecimento”, entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório, o maior número de credores, etc. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho<sup>1</sup>:

A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, **esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...]** Nesse cenário, resulta incontestado que, no caso em

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. [...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. **No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional**, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

No caso em exame, os Autores em que pese desenvolver suas atividades em diversas localidades é na cidade de Edealina/GO, onde se encontra, para além do centro administrativo, também o local onde se concentra o maior volume de negócios do Grupo,

especialmente a plantação de grãos, numa área de aproximadamente 1.077 Há, conforme contratos de arrendo em anexo (Doc. 15).

Logo, como as atividades dos Autores estão majoritariamente concentradas no município de Edealina/GO, resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial do Grupo.

LEGITIMIDADE

Leciona o artigo 1º da LREF que, podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse diapasão, necessário que se faça remissão ao art. 48 do estatuto recuperacional, onde se encontram os requisitos objetivos a serem preenchidos para que o Devedor esteja definitivamente habilitado para requerer sua Recuperação Judicial.

Comprovam os Requerentes sua aptidão (produtores rurais), por meio da documentação abaixo listada, todos anexos à presente:

	INCISO	DOC.
ART. 48	I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Certidão negativa de falência e insolvência (Doc. 02)
	II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial (Doc. 02)
	III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial (Doc. 02)
	IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Certidões criminais (Doc. 03)



Com isso, nota-se que o Grupo Silva comprova possuir a documentação exigida pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05, e, portanto, é apto a formular o presente pedido de Recuperação Judicial.

## LEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAL

Vale observar que os Srs. **Danillo Cabral Da Silva e Adonicio Alves Da Silva** são, de fato, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada ao cultivo e comercialização de Soja e Milho, compondo o **GRUPO ECONÔMICO SILVA**.

Nos últimos anos a jurisprudência e a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020), colocou fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do Produtor Rural, que atua como pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

Isso porque, anteriormente, o art. 48 da LREF apenas exigia que para ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, o devedor exercesse suas atividades há mais de dois anos, sem detalhar por qual documentação seria comprovado o exercício da atividade por mais de dois anos.

A referida disposição gerava muitas discussões acerca da possibilidade de o Produtor Rural, que atuasse como pessoa física e realizasse sua inscrição perante a Junta Comercial somente antes do ingresso com o pedido - ou seja, possuía menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial -, poderia, ou não, requerer sua Recuperação Judicial.

Contudo, nos últimos anos, antes mesmo da reforma da Legislação Recuperacional, o STJ fixou importantes precedentes com relação ao processamento da Recuperação Judicial de Produtores Rurais, que não possuíam inscrição na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos.

Desta forma, após a pacificação do tema pelo Col. STJ, houve a reforma da LREF que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando quais documentos são hábeis para comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos, restando expressamente consignada a possibilidade de Recuperação Judicial de Produtores Rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial. Vejamos:

Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820



§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”

Isto é, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do Produtor Rural, que atua como pessoa física, a inscrição presente na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos, garantindo-lhe a possibilidade de ingresso com o pedido de Recuperação Judicial apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural pelo referido período.

Desta forma, o exercício da atividade rural pelos Produtores Rurais que compõem o Grupo Silva por mais de 2 (dois) anos é possível ser constatado pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e pelo Livro Caixa do Produtor Rural (**Doc. 04 e 08**).

Ademais, os Produtores Rurais possuem efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás (**Doc. 01**).

## FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A Lei nº 11.101/05 foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, a qual incluiu a Seção IV-B, que inseriu na legislação pátria a faculdade da recuperação judicial sob consolidação processual.

Trata-se de um instituto que visa maximizar o princípio da economia e celeridade processual, em que sociedades pertencentes ao mesmo grupo podem litigar conjuntamente, hipótese em que ocorrerá litisconsórcio ativo, nos moldes do art. 113 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo o processamento da recuperação judicial das empresas do mesmo grupo em um só processo (art. 69 -J da Lei 11.101/2005).

Art. 69-J: O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

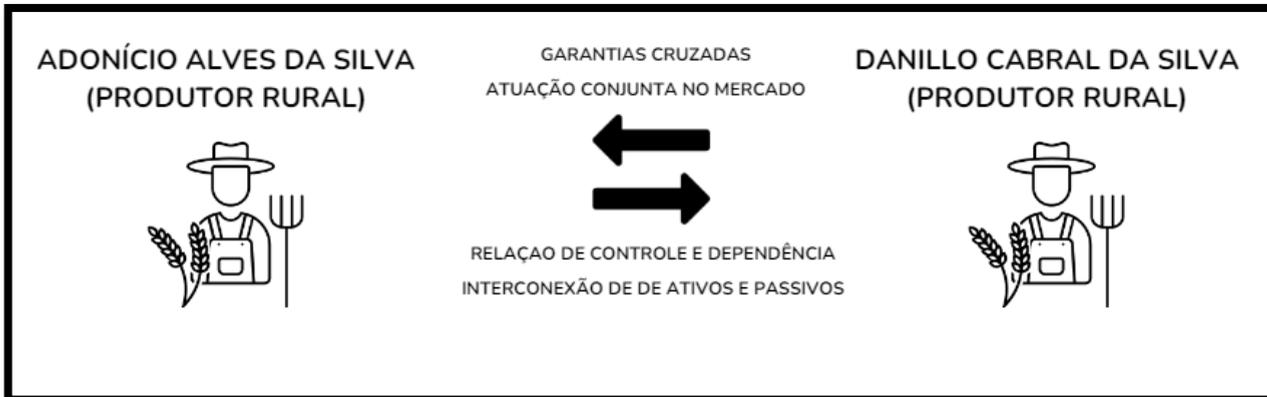
- I - Existência de garantias cruzadas;
- II - Relação de controle ou de dependência;
- III - Identidade total ou parcial do quadro societário e;
- IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Os produtores rurais compõem um grupo, estando sob o mesmo controle societário, comando e planejamento estratégico, possuindo administração centralizada, identidade de sócios e administradores, e desenvolvem atividades empresariais que se complementam (Doc. 01 e 08).

A despeito da existência de personalidades jurídicas própria e de atenderem regras de contabilidade e de boa governança, os produtores atuam em absoluta sinergia, objetivando eficiência e melhores resultados para o grupo econômico.

Assim, analisando a organização societária dos produtores postulantes, a comunhão de obrigações e a afinidade de questões de fato e de direito, não há dúvida de que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do grupo, o que torna imperioso o litisconsórcio.





## RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO SILVA

### Histórico do Grupo Silva

A trajetória do Grupo Silva, composto pelos produtores rurais Sr. Danilo Cabral da Silva e seu pai, Sr. Adonicio Alves da Silva, é marcada por um profundo comprometimento com a terra e um inabalável espírito de perseverança. Desde o início de suas operações em 2013, o grupo testemunhou uma expansão de suas atividades agrícolas de modestos 300 hectares para impressionantes 1.300 hectares de terras arrendadas, concentradas predominantemente no município de Edealina.

A dependência de terras não próprias, embora estratégica, impôs ao grupo a dura realidade de operar com margens de lucro reduzidas, uma vez que uma fatia significativa dos rendimentos era destinada ao pagamento dos arrendamentos.

A adversidade bateu à porta do Grupo Silva em 2016, quando uma seca implacável devastou duas safras consecutivas. Sem o amparo de seguros agrícolas, o grupo viu-se obrigado a recorrer ao endividamento para manter suas operações. A escolha de cultivar a "safrinha", apesar de seu potencial lucrativo, revelou-se uma aposta arriscada sob períodos chuvosos mais escassos em comparação a região, aumentando a fragilidade do grupo.

O ano de 2021, com o salto do preço da soja, poderia ter sido o momento de recuperação para o Grupo Silva. No entanto, uma decisão cautelosa de fixar o preço de venda em R\$ 80 por saca antes do pico de mercado a R\$ 180, revelou-se uma oportunidade de ouro perdida. Esse lance do destino inerente ao risco empresarial embora tomado com

Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820



prudência, estrangulou o potencial de recuperação financeira do grupo, encurralando-o ainda mais no montante de suas dívidas.

À medida que a pandemia global e o conflito na Ucrânia lançavam suas sombras sobre o mundo, o custo dos insumos agrícolas disparou, e as taxas de juros seguiram o mesmo caminho ascendente. Esses eventos conjugados dilaceraram as já minguadas margens de lucro do grupo, deixando cicatrizes profundas em sua estrutura financeira.

A esperança do Grupo Silva de virar a mesa e garantir a sustentabilidade de suas operações estava ancorada na safra de 2023-2024. Contudo, o evento climático conhecido como El Niño trouxe consigo uma seca que devastou não apenas as lavouras, mas também as últimas reservas financeiras do grupo. A decretação de situação de emergência em cidades da região, pelo governo do Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 10.407/2024, apenas confirmou a gravidade da situação enfrentada.

**Como se não bastasse, adiante em janeiro do corrente ano, o Banco do Brasil reteve os recursos oriundos do seguro pago em virtude da seca, exacerbando ainda mais a crise financeira do grupo.**

Diante deste cenário desolador, o Grupo Silva, viu-se compelido a buscar refúgio no instituto da Recuperação Judicial. Esta decisão, embora dolorosa, reflete um último esforço para preservar o legado de uma família que, contra todas as adversidades, nunca deixou de acreditar na terra e no poder da resiliência humana.

Atualmente a posição atual das áreas rurais com atividades rurais arrendadas pelo Grupo Silva é a seguinte:



Áreas Arrendadas						
Fazenda	Cidade	Proprietário	Matrículas	Início	Final	Arrendada (Em hectares)
Paraíso do Rio dos Bois	Edealina	Jales Antônio Xavier Ferro	M-1.281	01/11/2020	01/11/2024	290,4
Paraíso do rio dos bois e Volta Grande	Edealina	Rineri Alves Pereira	555	30/04/2022	30/08/2026	72,60
Paraíso do rio dos bois e Volta Grande	Edealina	Emiliane Alves Pereira	556	30/04/2022	30/08/2028	91,96
Paraíso do Rio dos Bois	Edealina	Cleider Machado Júnior	2.570	30/03/2023	30/03/2023	25,41
Paraíso do Rio dos Bois	Edealina	Daniilo César Dias Machado	2.721	30/04/2023	30/04/206	25,41
Paraíso	Edealina	Sebastião Xavier Ferro	642	30/04/2019	30/08/2024	421,08
Paraíso do rio dos bois e Volta Grande	Edealina	Ione Reis Chaves Costa	R.30-M-806	01/06/2023	30/08/2026	150,04
		<b>Total</b>				<b>1.076,9</b>

Fazenda	Cidade	Proprietário	Matrículas	Início	Final	Arrendada (Em hectares)
Uruana e Varjão	Turverlândia	Ione Franco Nunes	1513	18/08/2021	18/08/2025	73,00
Pombas	Pontalina	Walissom Feliciano Barcelos	2.756	30/03/2023	30/08/2024	70,00
Santa Rosa	Santo Antônio da Barra	Adonício Alves da Silva	—	23/05/2016	23/05/2026	90,00
		<b>Total</b>				<b>233,00</b>

### Exposição detalhada dos motivos da crise

Apresenta-se, a seguir, a exposição detalhada dos principais motivos da atual crise econômico financeira da atividade rural do Grupo Silva, que motivaram o ingresso do produtor rural com o presente Pedido de Recuperação Judicial:

#### a) Prejuízo na safra de soja 2016

No ano de 2016, o Grupo Silva enfrentou um dos seus maiores desafios: uma seca devastadora que levou a um prejuízo significativo na safra de soja. Essa estiagem inesperada impactou diretamente a produtividade das lavouras, com a produção por hectare caindo drasticamente abaixo das expectativas.



Sem um seguro agrícola que pudesse cobrir as perdas, o grupo se viu numa situação financeira ainda mais delicada, com a redução da produção não apenas falhando em cobrir os custos operacionais, mas também comprometendo a capacidade de pagamento dos arrendamentos das terras.

### b) Travamento da Soja abaixo do mercado Safra 2021

No ano de 2021, o Grupo Silva enfrentou um revés financeiro significativo devido a uma decisão estratégica que, na época, parecia prudente, mas que acabou tendo consequências indesejadas: o travamento do preço de venda da soja a R\$ 80 por saca. Essa decisão foi tomada em um contexto de incerteza de mercado, buscando garantir uma receita mínima para a safra. Contudo, o mercado de soja experimentou um "boom" inesperado, com os preços atingindo picos de até R\$ 180 por saca, muito acima do valor travado pelo grupo.

Esta disparidade entre o preço travado e o preço de mercado representou uma oportunidade de receita substancialmente maior que foi perdida pelo Grupo Silva. A diferença entre o preço fixado e o preço de mercado resultou em uma perda de potencial de ganho significativa, impactando diretamente a liquidez e a capacidade do grupo de gerenciar suas obrigações financeiras, especialmente em um momento em que o custo dos insumos começava a escalar devido a fatores externos como a pandemia e conflitos geopolíticos. A decisão de travamento de preço, embora tomada com cautela, acabou se revelando um obstáculo na trajetória do grupo, limitando severamente sua flexibilidade financeira em um período crítico.

### c) Problemas com a queda de preço do milho na safra 2023

Como se já não bastasse a falta de capital de giro, houve queda no preço do milho na safra 2023. Esperava-se que a comercialização da safra atingisse um preço médio de aproximadamente R\$ 80 por saca e a venda média foi apenas de R\$ 42,50 por saca, gerando queda de receitas da ordem de R\$ 10,6 milhões.

“Preço do milho futuro cai 30% em 2023 e registra maior queda em 10 anos<sup>2</sup>”

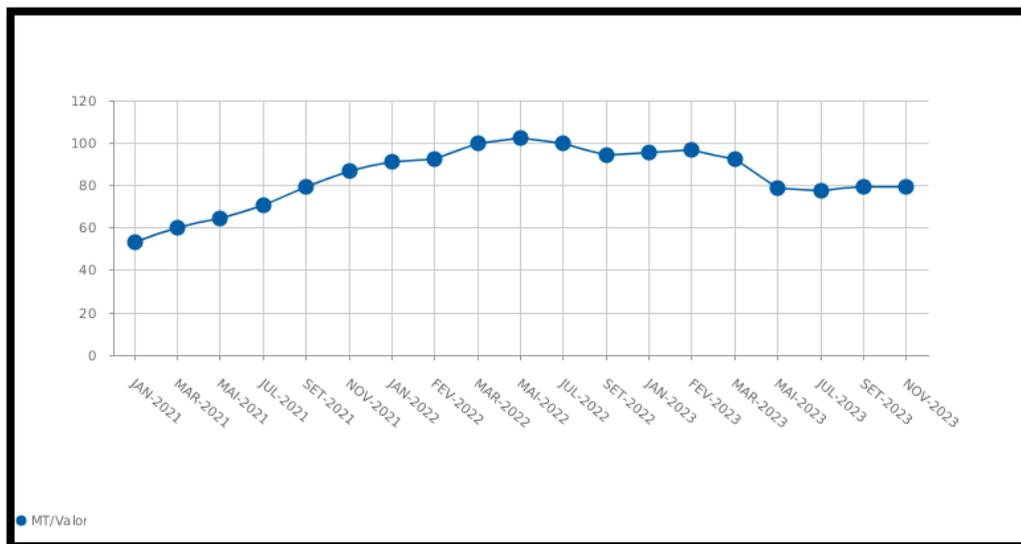
<sup>2</sup> <https://exame.com/agro/preco-do-milho-futuro-cai-30-em-2023-e-registra-maior-queda-em-10-anos/>

**d) Elevação de preços nos custos de produção de soja na safra 2022/2023**

Houve expressivo aumento nos custos de produção na safra de soja 2022/2023. Esse aumento foi motivado por diversos fatores dentre eles a guerra entre Ucrânia x Rússia, sendo a Ucrânia uns grandes exportadores de grãos e Rússia grande fornecedor de fertilizantes para lavoura.

“A respeito da temporada 22/23, levantamento do Instituto Mato-grossense de Economia Aplicada (Imea) projeta alta de 43,2% em paralelo ao ciclo 21/22, com custo total por hectare estimado em R\$ 7.020,94<sup>3</sup>.”

Segue gráfico da evolução dos custos de produção da saca de Soja<sup>4</sup>:



**e) Aumento de custos financeiros**

Com a falta de capital de giro, o Grupo Silva passou a recorrer a bancos e comprar produtos a prazo. Com isso, as despesas financeiras acabaram aumentando muito nos últimos anos e isso comprometeu mais ainda o fluxo de caixa da atividade do Grupo Silva.

<sup>3</sup> <https://www.canalrural.com.br/projetos/alianca-da-soja/custos-producao-soja-22-23-parana-mato-grosso-rio-grande-do-sul/>

<sup>4</sup> <https://portaldeinformacoes.conab.gov.br/>



Isso se dá pois o cenário macroeconômico do país, que enfrentou aumento significativo na SELIC: entre os anos de 2021 e 2022, a taxa de juros subiu de 2% para até 13,75%, o que aumentou sobremaneira o custo financeiro para operação das atividades empresárias.

#### f) Replanteio de áreas plantadas de Soja – Fenômeno El Niño

O Brasil, em especial a região centro oeste brasileira, sofreu muito com efeitos climáticos decorrentes do fenômeno “El Niño”.

Esse fenômeno ocorre no Brasil de tempos em tempos e tem como principal motivo o aumento da temperatura do oceano pacífico, o que acaba aumentando a temperatura do continente americano, provocando desequilíbrio climático no período chuvoso.

No ano de 2023, os efeitos do “El Niño” foram muito severos e muitos produtores rurais perderam toda ou quase toda a área plantada e, assim sendo, diversas áreas precisaram ser readubadas e replantadas.

Nas terras do Grupo Silva, estima-se aumento de custos decorrentes do “El Niño” fora o atraso na safrinha o que provocará queda do volume a ser colhido.

Segue matéria veiculada na revista digital Exame-Agro em dez/23:

“A **SLC Agrícola**, maior produtora de grãos do país, anunciou nesta segunda-feira, 4, que revisou em 3% sua projeção de área plantada na safra 2023/2024, especialmente de **soja**. A correção acontece por causa de condições climáticas adversas provocadas pelo fenômeno **El Niño** – e serve como sinal de atenção para toda a produção de grãos brasileira.

Segundo a companhia, as **condições climáticas foram "inadequadas para o desenvolvimento da soja, principalmente no Oeste do Mato Grosso, região mais afetada pela seca"**.

Relatos recentes sobre as condições climáticas na Região Centro-Oeste do Brasil, como EXAME vem mostrando, preocupam. “Temperaturas elevadas e chuvas irregulares comprometeram o desenvolvimento da soja plantada precocemente em diversas partes do estado, resultando em replantios.

"No Mato Grosso, por exemplo, o Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (Imea) reduziu a área de soja prevista para a temporada 23/24 em 0,74% na relação com novembro – para 12,13 milhões de hectares.

"Isso foi pautado pelo alto percentual de **replanteio** apontado pelos informantes do Imea, estimado em 5,04% da área total prevista para o estado. Além disso, o clima quente e os longos períodos sem chuvas em vários municípios de MT têm impactado o desenvolvimento das lavouras e, em alguns talhões, já é observado o **encurtamento do ciclo da soja, o que pode prejudicar no potencial produtivo da planta**", informou o instituto.

No caso, a produtividade estimada também caiu, em 3,07%, na relação com a estimativa passada, ficando projetada em 57,87 sacas de soja por hectare. "Por fim, com as modificações na área e na produtividade, a produção da safra 2023/24 ficou projetada em 42,13 milhões de toneladas, queda de 3,78% ante o relatório anterior", diz o Imea, que revisou a produção da safra 2023/24 para 42,13 milhões de toneladas, queda de 3,78% em relação a novembro<sup>5</sup>

Segue abaixo o registro fotográfico do replanteio ocorrido em função do El niño:



<sup>5</sup> <https://exame.com/agro/alerta-no-campo-el-nino-leva-maior-produtora-de-graos-do-brasil-a-cortar-area-plantada-de-soja/>

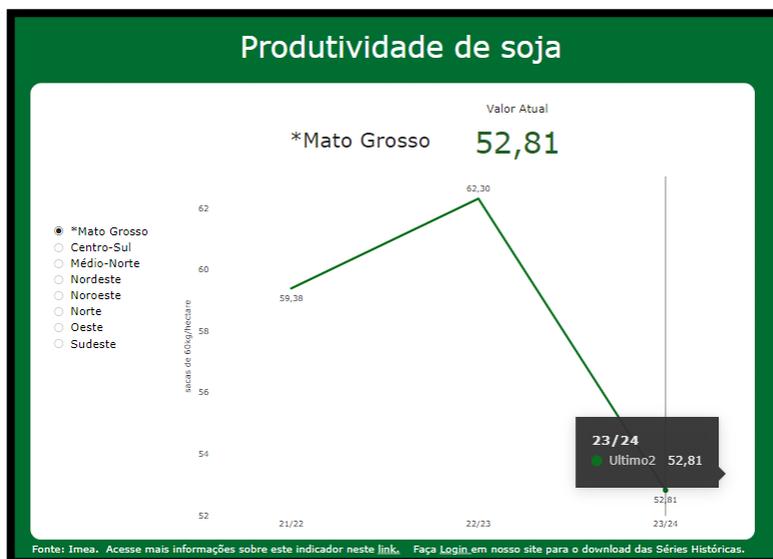


**g) Queda na produção estimada de soja – fenômeno El niño**

Além dos custos adicionais com o replantio de soja, estima-se ainda que haverá ainda queda na produção estimada na safra de soja 2023 /2024. Estimava-se que a produção atingiria uma média de 300 a 320 sacas por alqueire plantado (alqueire goiano).

Entretanto, estima-se agora que a produção dificilmente chegará a 190 sacas por alqueire plantado.

Segue o gráfico de produtividade da soja<sup>6</sup>:



**h) Queda no preço da soja**

Nos últimos meses houve substancial redução nos preços da soja no Centro Oeste. Enquanto a saca de soja vinha sendo comercializada no ano anterior entre R\$ 140 a R\$ 160 reais, atualmente o valor da saca tem girado entre R\$ 95 a R\$ 97 reais.

Essa redução de preços na soja impacta bastante no fluxo de caixa do Grupo Silva.

Segue gráfico da evolução do preço da soja em Goiás<sup>7</sup>:

<sup>6</sup> <https://www.imea.com.br/imea-site/dashboards?c=4&d=1136863500319006720>

<sup>7</sup> <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>





#### h) Retenção do valor do seguro pelo Banco do Brasil

Na sequência dos eventos decorrentes da severa perda de diversos hectares de soja, ocasionada pelo fenômeno climático conhecido como El Niño, o Grupo Silva encontrava-se credor de uma indenização securitária no montante de R\$ 719.259,71, a ser satisfeita pelo Banco do Brasil, em virtude de contrato de seguro agrícola (Doc. 14).

Contudo, verifica-se que, em face de obrigações vencidas e não adimplidas pelo Grupo Silva junto à referida instituição financeira, procedeu-se à retenção de valores aproximadamente na ordem de R\$ 370.000,00 (Trezentos e setenta mil reais), diretamente relacionados ao crédito securitário em questão. Tal medida, adotada pelo Banco do Brasil, reflete diretamente nas dificuldades financeiras enfrentadas pelo Grupo, agravando sua situação patrimonial e econômica.

### ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS

Veja-se, excelência, que o caso em exame merece uma análise mais cuidadosa, uma vez que a região de produção do Grupo Requerente foi severamente afetada pela seca no último ano, especialmente durante o período de plantio, o que se comprova pelo Decreto nº 10.407/2024, emitido pelo governo do Estado de Goiás, decretando situação de

Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820



emergência em diversos municípios, dentre os quais, Turvelândia/GO, onde se concentra uma parcela da produção dos Requerentes (e outros da região).

No caso dos recuperandos, conforme dito acima, as regiões das fazendas em que são realizadas as atividades rurais (Edealina, Turvelândia, Pontalina) se encontram sob estado de emergência e/ou próximas a regiões reconhecidas pelo governo estadual, problema este que, inclusive, não se restringe aos Requerentes, atingindo, em verdade, a quase totalidade dos produtores rurais do sudeste goiano.

Em situações de Recuperação Judicial de produtor rural, a proteção dos ativos essenciais à atividade empresarial torna-se um ponto crítico para a viabilidade da reestruturação da empresa e a preservação de sua função social.

No caso específico da produção agrícola, os grãos plantados na área rural representam não apenas um ativo fundamental para a continuidade das operações da produtora, mas também um elemento vital para a economia local e, em alguns casos, nacional.

No caso em exame, algumas dívidas têm preocupado a Recuperanda em razão da possibilidade de ocorrerem arrestos dos grãos plantados na área rural da requerente por credores detentores de Cédulas de Produto Rural - CPR (**Doc.16**), havendo o iminente risco de arresto de grãos, situação que comprometeria severamente a continuidade das operações da empresa, afetando a própria viabilidade do presente processo recuperatório.

A produção de grãos, como soja ou milho, representa a principal atividade dentro do escopo rural, sendo essencial para a continuidade da operação dos produtores em crise. A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a importância desses produtos, embora exista debate sobre sua classificação como bens de capital.

A discussão é pertinente porque o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, preconiza que, mesmo não sujeitos à recuperação judicial, é proibida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o *stay period*.



Sabe-se que o caso do produtor rural é atípico frente as demais empresas comuns, considerando que, na maioria das vezes, o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar.

Dentro desta perspectiva, a prática de atos de constrição e expropriação patrimonial que possam colocar em risco a continuidade das atividades empresariais atenta contra a preservação da empresa e onera demasiadamente o devedor, que busca a reabilitação econômica de maneira regular.

Deveras, a privação de um grande volume do produto agrícola representará um considerável desfalque na contabilidade do recuperando, de modo que este poderá não alcançar a finalidade do instituto recuperacional – qual seja, o soerguimento empresarial e realocação no mercado produtivo.

A jurisprudência, tem se posicionado nesse sentido, vejamos:

[...] SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO - ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL - DESACOLHIMENTO - CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO - CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 - IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDORES - EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL - MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE - PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO - RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. [...] Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu

negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado." (TJ-MT 10073853320228110000 MT, relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, data de julgamento: 8/6/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 16/6/2022)

-----

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO PAGAMENTO ANTECIPADO DE EXPORTAÇÃO. GARANTIA REAL. PENHOR AGRÍCOLA E MERCANTIL. SUBSTITUIÇÃO POR SAFRAS FUTURAS. ART. 50, § 1º, LEI N. 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Instituto que inspira a recuperação judicial e visa a manter a fonte produtora, os empregos dela originados e, ao final, a proteção dos interesses dos credores. Plantio, colheita e beneficiamento da cana-de-açúcar são a essência das atividades das empresas recuperandas. [...] Safras de cana-de-açúcar empenhadas que representam a própria atividade econômica das agravadas. Substituição do penhor agrícola que depende da troca das safras por outra espécie de garantia. [...] Prevalência da relação de dependência da atividade empresarial das agravadas com o penhor agrícola a justificar a preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05. Paralisação da colheita e transformação da cana-de-açúcar que provoca prejuízos extremos a todos. Risco evitado com o reconhecimento do penhor para safras futuras. Decisão reformada. Recurso provido". (TJ-SP - AGR: 20348708120168260000 SP 2034870- 81.2016.8.26.0000, relator: Hamid Bdine, data de julgamento: 13/07/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data de publicação: 14/7/2016)

-----

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL. NECESSIDADE. MATÉRIA-PRIMA ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA USINA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA AGRAVADA QUE DEMONSTROU ESTAR EM REGULAR FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Ficou demonstrada a existência do 'periculum in mora inverso', já que a medida liminar



anteriormente deferida no presente recurso é capaz de inviabilizar a subsistência da agravada. **A cana-de-açúcar constitui matéria-prima essencial para sua atividade empresarial, cujo comprometimento é notório, ainda mais por se encontrar em recuperação judicial.** Daí a necessidade de manutenção da decisão interlocutória prolatada." (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2089317-14.2019.8.26.0000; relator (a): Adilson de Araujo; órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras – Vara Única; data do julgamento: 2/7/2019; data de registro: 2/7/2019)

Para além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 1417663/RS, já entendeu que *"os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa."* (AgInt no AREsp 1.417.663/RS, relator ministro Marco Buzzi, DJe de 4/6/2019).

Fechando o raciocínio, o entendimento do Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NOVAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESVAZIAMENTO, SUBSTITUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS (PENHORA AGRÍCOLA DE SAFRAS). HARMONIZAÇÃO ENTRE O ART. 50, § 1º, DA LEI 11.101/05 E O ART. 1443 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Discussão vertida no curso de processo de recuperação judicial grupo econômico (Grupo Alta Paulista) especializado na produção e comercialização de açúcar e álcool extraídos das lavouras de cana-de-açúcar. 2. Polêmica em torno do garantia real consubstanciada em penhor agrícola de safras de cana-de-açúcar, produtos e subprodutos, relativa à colheita de 2011/2012. 3. A finalidade da recuperação judicial é permitir o soerguimento da empresa atingida por dificuldades. 4. Perderia o seu sentido o processo de recuperação de sociedades empresárias em dificuldades financeiras se os créditos abarcados pela recuperação restassem ilesos a alterações. 5. A lógica do sistema de recuperação é singela, atribuindo-se a maioria de credores, conforme o volume de seus créditos, a decisão acerca de seu destino. 6. O interesse dos credores/contratantes, no curso de processo recuperacional, é preservado pela sua participação na assembleia geral, quando então poderão aquiescer

com a proposta, se lhes for favorável, alterá-la parcialmente, ou remodelá-la substancialmente, desde que a maioria e o devedor com isso consinta e a proposta não venha a afetar apenas aqueles que da assembleia não participaram. 7. Nesse panorama, deve-se preservar o plano de recuperação. 8. Preservação não apenas dos interesses dos credores, mas também das próprias garantias contratadas, fazendo, na espécie, aplicar-se o art. 1443 do CCB, cuja incidência não ofende o quanto disposto no § 1º do art. 50 da Lei 11.101/05, já que não se estará a substituir o penhor agrícola das safras, nem a suprimi-lo, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação. 9. Impedir a empresa em recuperação de transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento das suas diuturnas obrigações, e de cumprir os contratos consoante esquematizado no plano, apenas malograria o objetivo principal da recuperação. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (STJ - REsp: 1.388.948 SP 2013/0076734-1, relator: ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, data de julgamento: 1/4/2014, T3 - 3ª TURMA, data de publicação: DJe 8/4/2014).

Ademais, a doutrina majoritária, representada pela opinião de Fábio Ulhoa Coelho, advoga que, para fins do art. 49, §3º, da LRF, deve-se prestigiar a essencialidade dos bens em detrimento da sua classificação estrita como 'bem de capital'.

Portanto, o pleito central neste momento é para que se reconheça a essencialidade dos grãos vinculados a estas CPR's. Essencialidade esta que justifica a retenção das safras em questão pelos devedores durante o período de suspensão, conhecido como *Stay Period*, com o propósito de facilitar o processo de reestruturação da empresa, conforme delineado pelo artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/05).

Nesse Sentido segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) que respalda esta abordagem.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cedula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação**

Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados bens de capital. **3. Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cedula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023).

Além das hipóteses acima, existem outras teses mais abrangentes sendo discutidas em diversos Tribunais de Justiça do país, incluindo, o Estado de Goiás, com é caso da que defende que a CPR física é sujeita pois a Lei nº 14.112/20 que reformou substancialmente nossa legislação recuperacional não foi alterou o rol taxativo do §3º do art. 49 que excetua os créditos não sujeitos a recuperação judicial, alterando tão somente a o art. 11 da Lei 8.929/94 (Lei da CPR) e a tese que suscita o conflito de normas entre a lei de recuperação judicial e a citada lei da CPR devendo prevalecer a lei mais especifica, ante o princípio da especificidade.

É certo que os debates jurídicos em torno da CPR física, se sujeita ou não a recuperação judicial, se essenciais ou não os grãos, estão longe se serem pacificados, e é exatamente por este motivo que os produtores rurais não podem ficar a mercê de uma posição do tribunal que não lhes ofereçam proteção e segurança jurídica.

Com isso, entende-se por medida justa e acatelaatória/recomendável, a expedição de ordem para proibir o arresto dos grãos e a liberação de sua comercialização transferindo a garantia para safras futuras, o que independente do que a vier acontecer quanto a consolidação jurisprudencial, não trará maiores prejuízos aos Requerentes e aos credores.

Por certo que o objetivo de tal restrição é o de resguardar o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial e, assim, proporcionar a retomada de sua saúde econômico-financeira, de tal sorte que, somente o Juízo recuperacional poderá autorizar a prática de

qualquer ato expropriatório de bens da Recuperanda, eis que munido de informações suficientes acerca de sua capacidade e realidade econômico-financeira.

## ESSENCIALIDADE DE BENS

O Grupo Silva possui diversos ativos que são essenciais a atividade produtiva, tais como (Doc. 14):

- Máquinas e equipamentos Agrícolas
- Caminhões e veículos automotores
- Imóveis (Fazendas)

Todas as instituições financeiras possuem inequívoca ciência de que os bens são essenciais para o desenvolvimento das atividades do Grupo Econômico, bem como da especificidade e das normas que regem a operação.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do Grupo Econômico resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Por outro lado, a distribuição da recuperação judicial demanda não apenas uma grande preparação que envolve diversas frentes de trabalho, como também a elaboração da lista de credores, organização e juntada de um extenso rol de documentos contábeis e relação de certidões/declarações previstas no artigo 51 da LFRE, a contratação de consultorias e assessores especializados em gestão de crise a fim de implementar, de forma estratégica, um complexo plano de ações e de negócios para minimizar os impactos comerciais imediatos decorrentes de um pedido de recuperação judicial.



Assim, tendo sido demonstrado a unidade de esforços entre as Recuperandas em prol de suas atividades fins e a interligação entre seus ativos e passivos, não restam dúvidas quanto à possibilidade/obrigatoriedade de ser proposta recuperação judicial conjunta, já que eventual recuperação individual das ora Recuperandas se mostraria inócua e/ou ineficaz.

Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens de propriedade do Grupo Silva imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro do mesmo.

Isto ganha evidente materialidade diante da possível determinação de busca e apreensão dos bens pelos Bancos e demais credores.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação dos Recuperandos resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que o Grupo Silva entende que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da LFRE), sendo certo que a LFRE estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da LFRE), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LFRE).

Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, como medida de



bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens essenciais aos Grupo Silva, garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida.

Isso sem falar que, durante o chamado “*stay period*” nenhum bem essencial às atividades do GRUPO em recuperação pode ser excutido, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da LFRE.

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, as sociedades recuperandas abrem mão de sua integral autonomia, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da LFRE. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.

Afigura-se necessária, portanto, determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do Grupo Silva, incluindo, mas não se limitando, a apreensão de bens móveis e imóveis essenciais às atividades, conforme detalhado no presente documento, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pela Requerente.

Diante de tudo o que foi argumentado, os Autores trazem anexada à presente uma lista de bens essenciais (Doc. 11), sobre os quais vem requerer que se decrete sua essencialidade, uma vez que todos são cruciais para o funcionamento das atividades econômicas do Grupo.

## REGULAR FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES

Para conferir maior transparência ao pleito formulado, seguem abaixo fotografias recentemente tiradas, comprovando o regular funcionamento das atividades rural:

Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820





Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820

Valor: R\$ 38.042.927,21  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
EDÉIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:44:23





Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820

Valor: R\$ 38.042.927,21  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
EDÉIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:44:23





Os demonstrativos acima são importantes para que a medida de urgência possa ser implementada com a dispensa de constatação prévia, que consiste em medida facultativa que pode ser determinada pelo Juízo antes de deferir o processamento da RJ, para conferir ao Magistrado mais segurança – única e exclusivamente acerca do real funcionamento da empresa Requerente – o que está definitivamente comprovado no caso do Grupo Silva.

## PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

- O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial sob consolidação substancial, conforme previsto no art. 52 c/c 69-G, da Lei 11.101/2005;
- seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o Grupo Freitas, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento os bens de capital essencial às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil.
- Seja declarada a essencialidade dos grãos produzidos nas áreas arrendadas ou de propriedade dos Requerentes, para impedir o arresto de grãos por quaisquer credores que

Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820

tenham operação de CPR's não, determinando-se a liberação dos grãos de soja atrelados às CPR's em questão, para que os Requerentes possam livremente negociá-los e obter capital de giro;

c.1) **Caso Vossa Excelência assim não entenda**, o que não se espera, alternativamente, requer a proibição do arresto de grãos por quaisquer credores que tenham operação de CPR's. (Doc. 16);

d) **Sejam declarados como bens de capital essenciais às atividades dos Recuperandos**, as máquinas, equipamentos, veículos automotores e imóveis listados ao Doc. 14;

e) Que a r. decisão a ser prolatada por este Juízo sirva como ofício, a ser protocolado diretamente pelos Autores nas Execuções eventualmente propostas em seu desfavor;

f) Na hipótese de alguma instituição financeira ou credor já ter lançado mão de recursos e valores visando à quitação antecipada de seus contratos com créditos sujeitos, que sejam estornados estes valores.

g) seja nomeado administrador judicial que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos Autores e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, I e 69-b, c, d e h, da Lei 11.101/2005;

h) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Autores exercerem suas atividades empresariais rurais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

i) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Autores enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

j) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

k) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das Requerentes;

l) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

m) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53, 54 e 69 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

n) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos Juízos desta Comarca;

o) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

p) seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas do Grupo Freitas em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias;

q) Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos Autores (Grupo Silva), nos termos do art. 425 do CPC.

r) Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.



s) Tramitação em Segredo de Justiça: Excepcionalmente, visando preservar a integridade da operação e a eficácia da medida de urgência, que seja autorizada a tramitação do feito em segredo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I);

t) Que as instituições financeiras que operam com os Autores, além dos credores relacionados na lista anexa (Doc. 06), sejam proibidos de se apropriar dos valores que se encontram depositados nas contas dos Autores, e os utilize para liquidação antecipada, mesmo que parcial, transferindo tais valores para uma conta judicial vinculada ao presente processo, restituindo/liberando o valor para os Requerentes eventualmente já bloqueados, sob pena de multa diária, evitando assim a violação ao princípio da isonomia entre os credores;

u) Que sejam preservados todos os contratos necessários à operação dos Requerentes, inclusive com fornecedores e manutenção de linhas de crédito, em conformidade com o art. 47, da Lei nº 11.101/05;

v) Intimações ao Advogado: Requerem, nos termos do § 5º, do art. 272, do CPC, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **RAFAEL LARA MARTINS**, inscrito na OAB/GO sob o nº. 22.331 e **FILIPE DENKI BELÉM PACHECO**, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, sob pena de posterior nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 38.042.927,21 (Trinta e oito milhões, quarenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos).**

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, 05 de abril de 2024.

**RAFAEL LARA MARTINS**  
OAB/GO N° 22.331

**FILIPE DENKI BELÉM PACHECO**  
OAB/GO N° 34.021

**JORGE LUCAS DE OLIVEIRA**  
OAB/GO N° 61.524

**FELIPE JOSÉ SILVEIRA**  
OAB/GO N° 71.667

**LAURA FINHOLDT LOPES**  
OAB/GO N° 71.695

Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n° 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n° 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820

## DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 01	Contratos Sociais, Cartões CNPJ e Comprovante de Inscrição dos Produtores Rurais, Documentos Pessoais.
Doc. 02	Certidão de distribuição de processo falimentar
Doc. 03	Certidão de distribuição de processos criminais
Doc. 04	Livro Caixa do Produtor Rural
Doc. 05	Demonstrações Contábeis
Doc. 06	Relação Nominal de Credores
Doc. 07	Relação Integral dos Funcionários
Doc. 08	Relação dos bens particulares dos sócios
Doc. 09	Extratos das contas bancárias
Doc. 10	Certidões de protesto
Doc. 11	Lista de ações judiciais e procedimentos arbitrais
Doc. 12	Relatório detalhado do passivo fiscal
Doc. 13	Relação de bens e direitos do Ativo não circulante
Doc. 14	Relação de Bens Essenciais às Atividades (Móveis E Imóveis)
Doc. 15	Contratos das Terras Arrendadas



Doc. 16	Relação dos Penhores Agrícolas (CPRs)
Doc. 17	Seguro Agrícola

Valor: R\$ 38.042.927,21  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
EDÉIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:44:23

Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 eq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820